



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Sales)**

Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais, comerciais e industriais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7818/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a edificações residenciais, comerciais e industriais localizadas em todo o território nacional.

Art. 2º As edificações já existentes terão o prazo de três anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário cada dia mais preocupante de escassez de água, faz-se necessária a criação de regras que induzam um comportamento de uso racional da água na população como um todo. A problemática deixou de ser uma questão localizada, quando sua extensão e gravidade alcançaram grandes áreas do território nacional. O tema, a partir daí, alçou patamar de problema nacional e, portanto, passível de ser legislado por lei federal, ainda que somente com diretrizes gerais.

O projeto impõe como obrigação a instalação de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações com área superior a duzentos metros quadrados. Essa linha de corte foi definida para amenizar o impacto dessa medida onerosa nas propriedades menores. Entende-se que o empenho maior deve advir das propriedades com maior uso consuntivo de água. Acredita-se que haja certa proporcionalidade entre a área do imóvel, o poder aquisitivo e o grau de utilização do recurso.

Ainda, com o intuito de preservar as especificidades regionais, a proposição estabelece que caberá ao poder público municipal regulamentar as dimensões desse sistema. Assim, busca-se preservar o papel do município para legislar sobre temas de interesse local, como prescreve o art. 30 da Constituição Federal.

A título de exemplo, tem-se que na Região Sul, 70,3% dos domicílios particulares permanentes possuem máquina de lavar roupa, enquanto no

Nordeste esse percentual cai para 22,4% (PNAD, 2011-2012¹). No Piauí, apenas 13,7% dos domicílios têm máquina de lavar (PNAD, 2012).

No Sudeste, 91,1% dos domicílios particulares permanentes recebem água por rede geral de abastecimento, enquanto no Norte apenas 55,9% (PNAD, 2011-2012). O Acre é o Estado com menor taxa de abastecimento pela rede geral, contando com apenas 40,9% dos domicílios atendidos (PNAD, 2012).

São retratos de um País desigual, o que enseja um tratamento diferenciado para cada região e para cada município, motivo pelo qual o projeto tomou o cuidado de preservar o espaço do poder legislativo municipal.

Além de colaborar com a gestão dos recursos hídricos ao implantar a coleta de água da chuva, essa regra tende a despertar a consciência ambiental da sociedade, fazendo com que esta seja parte de um esforço conjunto de economia de recursos.

A capital do Paraná, Curitiba, é um exemplo de município consciente sobre essa questão. A conservação e o uso racional da água nas edificações é alvo de um programa específico, objeto da Lei Municipal nº 10.785, de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 293, de 2006.

Em Curitiba, os projetos de instalações hidráulicas devem prever, obrigatoriamente, a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada (art. 2º, *caput*, do Decreto nº 293/2006).

Da mesma forma vem trabalhando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual se discute o Projeto de Lei nº 210/2015², que trata da instalação de cisternas para captação de água das chuvas.

São casos exemplares que merecem ser replicados, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

¹ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012.

² Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/7519bfd4ea5e3ee383257e11007023ed?OpenDocument>. Acesso em 04/05/2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à

disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 10.785 DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Cria no Município de Curitiba o Programa de
Conservação e Uso Racional da Água nas
Edificações – PURAE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - Águas Servidas - águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei nº 9.800/2000, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social, definidas pela Lei 9802/2000.

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque , para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas,
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de setembro de 2003.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 293, 22 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a lei nº 10.785/03 e dispõe sobre os critérios do uso e conservação racional da água nas edificações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso IV do Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de conformidade com o Art. 17 da Lei nº 7.833/91 e da Lei nº 10.785/03;

considerando que compete ao Poder Público tomar medidas preventivas contra a escassez da água;

considerando a necessidade de implantar mecanismos que possibilitem o uso racional da água nas edificações e

considerando o contido na Lei nº 10.785/03 que instituiu o PURAE - Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, decreta:

Art. 1º Na aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei nº 9.800/00 e Decreto nº 183/00, deverão apresentar as medidas estabelecidas neste regulamento atendendo as disposições do PURAE - Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.

Art. 2º Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatória que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

Parágrafo Único - A execução dos mecanismos previstos no projeto citado no "caput" deste artigo, é de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

Art. 3º Nos edifícios de habitação coletiva cuja área total construída por unidade seja igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nas construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais independentemente da área construída, além do disposto no Art. 2º deste decreto, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água por unidade.

Parágrafo Único - Para aplicação deste artigo para os edifícios de habitação coletiva, deverá ser considerado o valor da área total construída por unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

A unidade = AT / Nº unidades, onde:

A unidade = Área construída por unidade, em m²,

AT = Área total construída no lote, em m²,

No unidades = número de unidades habitacionais.

Art. 4º Na aprovação dos projetos citados no Art. 1º, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade do proprietário e responsável técnico, quanto ao atendimento do presente decreto e quanto à utilização de aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água, tais como: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga e torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único - Nas edificações comerciais e industriais os pontos de consumo de água, deverão ter controle de volume fixo de descarga.

Art. 5º As cisternas e reservatórios deverão ser dimensionados para cada caso, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, excluído as faixas de recuo predial

obrigatório.

§ 1º Nas edificações habitacionais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V = N \times C \times d \times 0,25$, onde:

V = Volume em litros

N = Número de unidades

C = Consumo diário em litros/dia, adotando-se os valores conforme tabela abaixo:

Quantidade de quartos.....	Consumo (litros/dia)
1 (um).....	400
2 (dois).....	600
3 (três).....	800
4 (quatro), ou mais.....	1.000

d = Número de dias de reserva = 2

§ 2º Nas edificações comerciais o dimensionamento do volume necessário para a cisterna ou reservatório deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V = A_c \times 0,75$, onde:

V = Volume em litros

A_c = Área total computável da edificação

§ 3º Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com volume mínimo de 500 litros.

Art. 6º Nas edificações comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo Único - Após a reutilização das águas servidas conforme o previsto no "caput" deste artigo, as mesmas deverão ser descarregadas na rede pública de coleta de esgoto (se houver).

Art. 7º O não cumprimento das normas contidas neste decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 11.095/04.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO RICHA
PREFEITO MUNICIPAL

FIM DO DOCUMENTO
